

COMISSÃO DISCIPLINAR DOS JOGOS ESCOLARES DO AMAZONAS – JEA'S 2026

PROCESSO Nº 08/2026

RECORRENTE: Escola Nilton Lins - Laranjeiras.

O julgamento foi presidido pelo Presidente da Comissão Disciplinar Desportiva Dos Jogos Escolares Do Amazonas – JEAS 2026, Dr. Pedro Augusto Oliveira da Silva, relatado pela Dra. Ana Carolina Soares Souza, com participação da Dra. Taynah Carneiro Costa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em face da Decisão nº 06/2026 proferida pela Comissão Disciplinar Desportiva Dos Jogos Escolares Do Amazonas – JEAS 2026, que aplicou penalidade de suspensão de 02 (dois) anos à equipe de Voleibol Infantil Masculino da Escola Nilton Lins, unidade Laranjeiras.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

No tocante às preliminares suscitadas, não merecem acolhimento.

A Recorrente sustenta, inicialmente, a ocorrência de cerceamento de defesa e violação ao contraditório, sob o argumento de que não lhe foi oportunizado o acesso às provas produzidas pela parte adversa. Todavia, tal alegação não prospera.

Conforme se verifica dos autos, a Escola Nilton Lins esteve regularmente representada durante a sessão de julgamento por seu técnico, oportunidade em que lhe foi assegurado o direito de manifestação. Não houve qualquer impugnação quanto às provas apresentadas, tampouco pedido de vista, adiamento da sessão ou qualquer registro de irresignação quanto ao exercício da ampla defesa. Não se pode admitir que a parte permaneça silente durante o julgamento para, apenas posteriormente, alegar nulidade que poderia ter sido oportunamente suscitada, em manifesta afronta ao princípio da boa-fé processual.

Também não merece acolhimento a alegação de nulidade em razão da suposta ausência de entrega prévia das provas.

Os próprios autos demonstram que o processo já se encontrava devidamente instruído com os elementos probatórios que fundamentaram a decisão da Comissão Disciplinar. As fotografias, vídeos e demais documentos integravam o procedimento administrativo quando do julgamento, inexistindo qualquer demonstração concreta de prejuízo suportado pela Recorrente. No processo administrativo disciplinar, a decretação de nulidade exige a efetiva comprovação de prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

Superadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito.

Também nesse ponto o Recurso não merece provimento.

A Recorrente sustenta que seria vedada a aplicação de penalidade à equipe da categoria infantil, invocando interpretação do Regulamento Geral acerca da inimizabilidade dos atletas menores de 14 anos. Entretanto, a interpretação conferida pela recorrente não encontra respaldo no regulamento.

Os Jogos Escolares do Amazonas são, por sua própria natureza, competição destinada exclusivamente a estudantes em idade escolar, abrangendo diversas categorias compostas por menores de idade. A circunstância de os atletas integrarem a categoria infantil não impede a responsabilização da equipe ou da instituição de ensino quando comprovada infração regulamentar praticada em benefício coletivo.

No caso concreto, restou amplamente demonstrado que a atuação irregular do colaborador extrapolou suas atribuições regulamentares, interferindo diretamente na condução da equipe durante toda a partida. A vantagem obtida não foi individual, mas

coletiva, beneficiando toda a equipe durante o desenvolvimento do jogo. Nessas hipóteses, mostra-se plenamente legítima a responsabilização da modalidade/equipe, inexistindo qualquer afronta ao princípio da individualização da sanção.

Não se pode perder de vista que as instituições participantes dos JEA's participam previamente do Congresso Técnico, ocasião em que recebem orientações, esclarecimentos e ciência integral do Regulamento Geral e dos Regulamentos Específicos de cada modalidade. Assim, não é admissível que, após a ocorrência da infração e a aplicação da penalidade, venha a recorrente alegar desconhecimento ou interpretação incompatível com as regras da competição.

Igualmente não prospera a tese de que houve aplicação equivocada do art. 8º, § 3º, alínea "I", do Regulamento Geral.

A Recorrente parte da premissa equivocada de que o dispositivo alcançaria exclusivamente hipóteses de reincidência individual de atleta. Contudo, a redação regulamentar é expressa ao prever sanção para estudante-atleta, comissão técnica e equipe/modalidade, nas hipóteses de reincidência em atos indisciplinados ou irregularidades, evidenciando que a norma contempla a responsabilização da equipe sempre que configurada a hipótese regulamentar. Ademais, o próprio Regulamento confere à Comissão Disciplinar Especial competência para aplicar as sanções cabíveis e, inclusive, para apreciar situações não expressamente previstas, fixando penalidades proporcionais à gravidade dos fatos.

Cumpra ressaltar, ainda, que a Comissão Disciplinar possui competência para organizar a justiça desportiva no âmbito dos Jogos, julgar protestos e recursos e aplicar as sanções previstas no Regulamento, de modo que a decisão recorrida observou rigorosamente as atribuições que lhe foram conferidas.

Por fim, observa-se que a tese recursal busca rediscutir matéria fática já amplamente apreciada na decisão recorrida, sem apresentar qualquer elemento novo capaz de afastar a conclusão anteriormente adotada. Ao contrário, o conjunto probatório permanece firme no sentido de que houve efetiva participação do colaborador na condução da equipe durante a partida, circunstância que justificou a aplicação da sanção prevista no Regulamento.

Dessa forma, inexistindo nulidade processual e não havendo qualquer ilegalidade ou equívoco na interpretação das normas regulamentares, a manutenção da Decisão recorrida é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu integral indeferimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida em todos os seus termos.

Posto isto, os demais membros da Comissão Disciplinar Desportiva Dos Jogos Escolares Do Amazonas – JEAS 2026, acompanhando o voto da Relatora, acordaram o julgamento do Processo 008/2026.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
OAB/AM 1.923

ANA CAROLINA SOARES SOUZA
OAB/AM 12.300

TAYNAH CARNEIRO COSTA
OAB/AM 14.716